



ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 36/2025
SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 02/04/2025
Assinatura

PROJETO DE LEI N° 36 /2025

“Estabelece diretrizes para a criação de reserva mínima de 5% (cinco por cento) do total de vagas em programas de habitação de interesse social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade econômica, no âmbito do Estado do Acre.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que Assembleia Legislativa, tendo em vista aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder executivo poderá estabelecer a criação de reserva mínima de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social, que tenham a participação, a qualquer título, do Estado do Acre, para o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em situação vulnerabilidade econômica.

Art. 2º Para fazer jus à reserva percentual estabelecida nesta Lei, as beneficiárias deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Não ser proprietária, cessionária ou promitente compradora de imóvel urbano ou rural;



II – não ter sido beneficiada em outros programas de habitação de interesse social do Estado do Acre ou de organismos municipais deste estado, nos últimos 10 (dez) anos;

III – ser pessoa vulnerável economicamente, nos termos da lei;

IV – para os casos de violência, tramitação de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada ou de ação penal baseada na Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

V – para todos os casos, relatório elaborado por Assistente Social membro do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, ou órgão integrante da rede protetiva da mulher.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta lei destina-se exclusivamente para fins residenciais, não se admitindo desvio de finalidade.

Art. 3º A beneficiária só poderá valer-se do benefício desta lei uma única vez, ficando responsável por todas as obrigações relativas ao imóvel.

Art. 4º O acesso ao programa se dará mediante encaminhamento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Centros de Referência da Mulher ou por demanda espontânea da vítima.

Art. 5º Fica garantida a formação e a capacitação permanente dos profissionais envolvidos no programa, com vistas a aprimorar a abordagem, o acolhimento e o atendimento das vítimas.

Art. 6º As mulheres beneficiárias dessa Lei, vítimas de violência doméstica e familiar, deverão ter seus dados anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários, nos termos do Art. 5º, inciso XI combinado com o Art. 7º, VII, da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei que couber.



Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso I, estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Ademais, o artigo 23, incisos I e II, atribui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a responsabilidade de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como cuidar da saúde e da assistência pública.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Acre reforça esse compromisso ao prever em seu art. 182 que “O Estado contribuirá, através de órgão específico, com habitação para a população de baixa renda, compreendendo, além de moradia, adequada assistência sanitária, escolar e social”.

Diante desse contexto, o presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo a criar uma reserva de um percentual nos programas de habitação de interesse social, que contem com a participação do Poder Público Estadual, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade econômica.

Essa medida visa garantir o direito fundamental à moradia para essas mulheres, assegurando-lhes dignidade e segurança por meio do acesso a programas habitacionais. Apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, a violência contra a mulher ainda é uma realidade alarmante no Brasil.

Assim, este projeto não apenas proporciona um espaço físico seguro, mas também representa a efetiva conquista de direitos, autonomia e proteção para as beneficiárias.



Setores como assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação são fundamentais para reabilitar mulheres que enfrentam ou enfrentaram violência doméstica. A dependência econômica constitui um dos principais fatores que dificultam a ruptura com relações abusivas, tornando a falta de moradia adequada uma barreira significativa para sua independência.

Portanto, considerando a relevância social da proposta, submetemos este projeto de lei à apreciação dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa, confiantes em seu acolhimento e aprovação, para que possamos fortalecer a proteção e o amparo às mulheres em situação de vulnerabilidade no Estado do Acre.

Sala das sessões “Deputado Francisco Cartaxo”.

Rio Branco – Acre, 02 de abril de 2025.

FAGNER CALEGÁRIO
Deputado Estadual